



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 4 de abril de 2019 - Nº 2174 - Divulgado em 03/04/2019

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Ata da Sessão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	8
Intimação para Sessão.....	8
Citação para Defesa por Edital.....	8
Intimação para Defesa.....	8
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	9
Extrato de Decisão.....	9
Comunicações.....	9
3. Atos da 2ª Câmara.....	10
Intimação para Sessão.....	10
Intimação para Defesa.....	10
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	10
Extrato de Decisão.....	10
Comunicações.....	13
4. Alertas.....	14
5. Atos dos Jurisdicionados.....	15
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	15
Errata.....	19

Lacerda, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Samia Janine Leal de Carvalho, Advogado(a).

Sessão: 2215 - 17/04/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05433/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Manoel Marcelo de Andrade, Ex-Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2215 - 17/04/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [01945/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Intimados: Agamenon Vieira da Silva, Gestor(a); Livânia Maria da Silva Farias, Ex-Gestor(a); Thamirys Leite Nanes, Advogado(a).

Sessão: 2215 - 17/04/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05308/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Pedro Caetano Sobrinho, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); Janio Idalino de Sousa, Assessor Técnico; Erick Ferreira de Sousa, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [05258/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Nadir Fernandes de Farias, Ex-Gestor(a); Antonio Ribeiro Sobrinho, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, exercer o direito de defesa acerca do relatório técnico da Corregedoria (p. 1774/1777).

Ata da Sessão

Sessão: 2212 - Ordinária - Realizada em 27/03/2019

Texto da Ata: Aos vinte e sete dias do mês de março do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2215 - 17/04/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [01859/06](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Intimados: Ademilson Montes Ferreira, Gestor(a); Flávio Henrique Monteiro Leal, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01859/06 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2220 - 22/05/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [04482/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a); Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Ex-Gestor(a); Carlos Alberto de Avila, Assessor Técnico; Flávio Romero Guimarães, Interessado(a); Ana Priscila Alves de Queiroz, Advogado(a); Carlos Roberto Batista

Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado por estar presidindo a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON) e Marcos Antônio da Costa (por motivo de licença médica), bem como os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho (por motivo de licença médica) e Oscar Mamede Santiago Melo (por motivo justificado). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04334/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/04/2019, em razão da ausência do Relator Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com vistas ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-06139/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/04/2019, em razão da ausência do Relator Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-05674/18 e TC-05720/18 (adiados para a sessão ordinária do dia 10/04/2019, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05408/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/04/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-05722/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/04/2019, por solicitação do Relator, acatando solicitação da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, requerimento da Presidente do Conselho Regional de Contabilidade (CRC), Sra. Vilma Pereira de Souza Silva, solicitando a prorrogação do prazo para apresentação, a esta Corte de Contas, do balancete mensal referente ao mês de fevereiro do corrente ano, tendo o Plenário decidido, por unanimidade, acatar sugestão do Chefe da Assessoria Técnica, no sentido de que seja dispensado o pagamento da multa, para envio do balancete de fevereiro, até o dia 05/04/2019, apenas para os jurisdicionados que estiverem com as informações diárias de Março de 2019, cadastradas no sistema até o referido prazo. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: "Senhor Presidente gostaria de comunicar que, durante esta semana, as ACP's Isabel Vicente Isidro da Nóbrega e Fabiana Luzia Costa Ramalho de Miranda, estão realizando treinamento, pela ECOSIL, sobre processo de concurso público destinado aos quadros técnicos da DIAFI. No dia de ontem, fechei com o Coordenador da Escola de Contas, toda a programação básica para os exercícios de 2019 e 2020, oportunamente submeterei à Vossa Excelência para ajustes e outras sugestões." No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para comunicar que, nos autos do Processo TC-06256/18 concedeu parcelamento da multa aplicada ao Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, Prefeito do Município de Olho D'Água, aplicada através do Acórdão APL-TC-00719/18, em 05 (cinco) mensalidades iguais e sucessivas, encaminhando à Corregedoria desta Corte, para acompanhar o recolhimento devido. Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos pediu a palavra para comunicar ao Tribunal Pleno, que deferiu pedido de parcelamento de multa apresentada pela Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos, ex-gestora da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente (FUNDAC), nos autos do Processo TC-03844/14 - PCA, exercício de 2013), em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00107/2016, em 10 (dez) mensalidades iguais e sucessivas de 7,57 UFR-PB, cujo vencimento da primeira fração ocorrerá no final do mês imediato ao da publicação da referida Decisão Singular, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, informando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais. Ainda nesta fase, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, que a Sessão Ordinária que estava agendada para o dia 01/05/2019, feriado nacional do Dia do Trabalho, será realizada no dia 02/05/2019, quinta-feira, no horário regimental,

decidindo, também, que não haverá sessão da 1ª Câmara, naquela data. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04840/16 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SOBRADO, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na ocasião o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Sobrado, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, relativas ao exercício de 2015; 2 - Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Sobrado, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, na proporção de 50% do valor máximo, R\$ 5.725,26, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais, legais e resoluções desta Corte, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca da inadimplência da municipalidade nos pagamentos da contribuição patronal, para providências de sua competência; 6- Recomende ao atual gestor e, bem assim, à administração vindoura a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, com julgamento irregular das contas de gestão, em razão do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, à instituição devida, no valor R\$ 110.576,81. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da sessão que teve início a votação. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra para o Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com as informações prestadas pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, se considerou apto a votar e acompanhou o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, reformulou seu voto e, também, acompanhou o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade. PROCESSO TC-05264/13 - Recursos de Revisão interpostos pela Fundação Sócio-Cultural Antônio Antas Diniz (FUNAAD) e pelo ex-Prefeito do Município de MANAIRA, Sr. José Simão de Sousa, em face do Acórdão APL-TC-00715/16, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento dos recursos de revisão, e, no mérito, dê-lhes provimentos parciais para: 1) Reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide, Sr. José Simão de Sousa, no montante de R\$ 207.852,25, para R\$ 99.610,27, de modo a eliminar a carência de prestação de contas dos recursos repassados à fundação privada, R\$ 15.300,00, como também os excessos de pagamentos efetuados às empresas São Bento Construções e Serviços Ltda., R\$ 92.161,98, e CONSFOR - Construtora Fortaleza Ltda., R\$ 780,00; 2) Afastar as responsabilidades solidárias da Fundação Sócio-Cultural Antônio Antas Diniz - FUNAAD, R\$ 15.300,00, e das empresas São Bento Construções e Serviços Ltda., R\$ 92.161,98, e CONSFOR - Construtora Fortaleza Ltda., R\$ 780,00; 3) Manter as imposições das dívidas ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José Simão de Sousa, atinentes aos excessos de pagamentos realizados às sociedades Vantur Construções e Projetos Ltda., R\$ 64.481,84, São Bento Construções e Serviços Ltda., R\$ 2.858,78, JF Construções Ltda., R\$ 18.360,82, e Construtora Lima e Serviços Ltda., R\$ 13.908,83, devendo o valor de R\$ 18.360,82, ser devolvido ao tesouro do Estado da Paraíba e o total de R\$ 81.249,45 aos cofres da Urbe; 4) Conservar as responsabilidades solidárias das sociedades Vantur Construções e Projetos Ltda., R\$ 64.481,84, São Bento Construções e Serviços Ltda., R\$ 2.858,78, JF Construções Ltda., R\$ 18.360,82, e Construtora

Lima e Serviços Ltda., R\$ 13.908,83; 5) Remeter os autos do presente processo à Corregedoria. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas do processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido e o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não participou da sessão do dia 07.03.2019. No seguimento, o Presidente, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, da abstenção do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (por não ter participado da sessão anterior), e das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo para completar o quorum regimental, tendo sua proposta sido convertida em voto. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, na oportunidade, fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, pedi vista ao processo anunciado por Vossa Excelência, a saber, Recurso de Revisão referente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Manaíra, exercício de 2012, motivado pelos fatos narrados pelo Relator do feito, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, especialmente no que concerne às eivas remanescentes, com imputação de débito, em virtude da realização e pagamento de despesas com obras e serviços de engenharia, as quais, no meu entender, são as únicas eivas remanescentes capazes de macular as contas do ex-Prefeito Municipal de Manaíra, Sr. José Simão de Sousa. Consoante o voto proferido pelo Relator do feito, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, remanesceram irregularidades respeitantes a excessos em pagamentos de despesas com realização de obras e serviços de engenharia que alcançaram o montante de R\$ 99.610,27, sendo R\$ 81.249,45 provenientes de recursos próprios e R\$ 18.360,82 relativos a recursos estaduais. Ao analisar os itens remanescentes levando-se em conta as informações trazidas pela defesa do recorrente em comparação ao que foi analisado pela Auditoria, verifiquei algumas incongruências que, a meu ver, concorrem para a necessidade de nova avaliação nessas obras por parte do corpo técnico deste Tribunal, posto que o ponto de vista abordado pela unidade técnica não permite dar segurança e certeza da manutenção dos excessos apontados sem nova análise, inclusive com inspeção "in loco". A seguir abordo, por item de irregularidade, os pontos que, na minha visão, são essenciais para esclarecimentos das falhas: 1. Excesso de pagamentos na construção de 05 (cinco) açudes de terra, nas comunidades Travessia dos Martírios, Areia de Olho D'água, Soturno, Barbosa/Serra Verde, São Joaquim/Cachoeira (R\$ 11.272,07) e na construção de 02 (duas) passagens molhadas nas comunidades Vaca dos Henriques e Areia de Pelo Sinal (R\$ 53.209,77) – Recursos Próprios. • Construção de 05 (cinco) açudes de terra, nas comunidades Travessia dos Martírios, Areia de Olho D'água, Soturno, Barbosa/Serra Verde, São Joaquim/Cachoeira – Excesso de R\$ 11.272,07: No caso em questão, o insurgente alega que a Auditoria, ao analisar as obras, considerou o valor estimado de 1,00 metro para a fundação sem levar em conta que, conforme demonstra a planilha apresentada respeitante à memória de cálculo dos quantitativos, cada açude possui uma altura específica para a fundação e que, isso, influencia no cálculo de volume de alvenaria de pedra necessária para sua construção. A planilha alegada pela defesa do recorrente e anexada às fls. 3762, apresenta altura média da fundação e estrutura variando de 1,30 metros a 1,80 metros. Ao analisar a defesa do recorrente com base no Relatório de Vistoria Técnica elaborado por engenheiro da Urbe acostado às fls. 3760/3791 do caderno processual, a Auditoria, através do relatório de fls. 3840/3846, entendeu que os argumentos do insurgente seriam insuficientes para sanar a eiva, tendo em vista que não fora apresentado o projeto com cortes demonstrando o que foi alegado. Entendo, com a devida vênia do Órgão Auditor, que apenas a falta do projeto com cortes da obra, sem um maior aprofundamento da análise do caso, inclusive com vistoria local para subsídio e confronto aos aspectos técnicos alegados no recurso, não motiva seu entendimento de manutenção da irregularidade. Na avaliação inicial da referida obra, conforme consta no quadro do item 1.1.1 dos Relatórios DECOP/DICOP nº. 284/14 (fls. 205/211) e nº. 0355/15 (fls. 3094/3103), verifica-se que assiste razão à defesa, pois, no caso da fundação, foi considerada uma altura estimada de 1,00 (um) metro para todos os açudes, quando, a meu ver, deveria ter sido feita prospecção local para verificar a real altura das fundações dos açudes, já que, conforme demonstrado no Relatório de Vistoria Técnica encaminhado pelo recorrente, cada açude possui uma altura específica para a fundação variando entre 1,30 metros e 1,80 metros, o que, de fato, pode influenciar no cálculo de volume de alvenaria de

pedra necessária para sua construção e, conseqüentemente, na observação de excesso ou não nos pagamentos realizados. • Construção de 02 (duas) passagens molhadas nas comunidades Vaca dos Henriques e Areia de Pelo Sinal – Excesso de R\$ 53.209,77: Com relação a este item, o interessado alega que as passagens molhadas no período da fiscalização da Auditoria já se encontravam semienterradas, fato que impossibilitou a aferição correta do subitem 3.1 (alvenaria de pedra) do quadro do item 1.1.2 dos Relatórios DECOP/DICOP nº. 284/14 (fls. 205/211) e nº. 0355/15 (fls. 3094/3103) relativo ao item 3.0 da planilha do contrato (Fundação e Estrutura). "Principalmente em relação à fundação que é um componente estrutural que corresponde a uma das primeiras etapas de uma obra". Ao analisar os argumentos da defesa, a Auditoria, tal qual entendeu para as obras dos açudes, manteve o excesso imputado por considerar insuficientes os argumentos do recorrente em razão de o mesmo não ter apresentado projeto com cortes demonstrando suas alegações. Da mesma forma que entendi para a irregularidade anterior, apenas a falta do projeto com cortes da obra, sem um maior aprofundamento da análise do caso, inclusive com vistoria "in loco" para constatação do ora alegado pelo interessado, não motiva o entendimento da unidade técnica de manutenção da irregularidade. O caso em questão, a meu ver, deixa lúcida a necessidade de ter tido nova inspeção nas obras em debate para a verificação das informações das medidas da alvenaria de pedra das passagens molhadas, já que o recorrente alega que à época da visita da Auditoria "in loco" as passagens molhadas estariam semienterradas, fato que, segundo a defesa, teria prejudicado a justa avaliação da obra por parte da unidade técnica desta Corte. Além disso, a exigência do projeto com cortes da obra como subsídio a análise do Órgão Auditoria deveria ter sido, pelo menos, antes da emissão do seu último relatório, exigência essa que até esta fase recursal não tinha sido suscitada. Por fim, é importante enfatizar que a ausência da documentação relativa aos projetos com cortes das obras aqui mencionadas, ora exigida pela unidade técnica para sua avaliação, não foi questionada em nenhuma fase do processo, não podendo ser razão suficiente para manter as pechas consignadas ao ex-gestor sem antes haver uma avaliação destes instrumentos de projeto, sob pena de ferir o princípio da ampla defesa e do contraditório. Tal documentação foi apresentada pela defesa do recorrente em memorial, sendo, portanto, de suma importância, sua recepção nos autos e envio para avaliação por parte do órgão técnico, sem prejuízo da necessária inspeção local para uma nova avaliação. 2. Excessos de pagamentos na ampliação da Escola Professor Cicero Rabelo Nogueira na quantia de R\$ 18.360,82 – Recursos Estaduais. Com relação a este item de irregularidade, de acordo com o quadro do item 1.6 dos Relatórios DECOP/DICOP nº. 284/14 (fls. 205/211) e nº. 0355/15 (fls. 3094/3103), o excesso verificado corresponde a R\$ 1.574,11 relativos à aplicação de Forro de gesso (item 6.04 da planilha orçamentária) mais R\$ 16.786,71 pertinentes ao Muro em alvenaria com altura de 2,50m (item 12.01 da planilha orçamentária), totalizando um excesso de R\$ 18.360,82. Seguem considerações acerca dos itens aqui tratados: • Aplicação de Forro de gesso (item 6.04 da planilha orçamentária) - excesso verificado: R\$ 1.574,11: No que concerne a este item, cujo excesso apontado alcançou R\$ 1.574,11, o suplicante alega que o objeto do contrato não se restringe apenas à construção de 04 (quatro) salas de aula, mas também à construção de 02 (dois) banheiros e a reforma de algumas salas preexistentes e que, com isso, é possível verificar que a quantidade de forro de gesso questionada pela unidade técnica diz respeito tanto às novas salas de aula construídas e aos banheiros, como a aplicação de forro de gesso em outros ambientes preexistentes da escola, tais como: a cozinha, a cantina, as áreas de circulação, a sala de professores e algumas salas de aula, ambientes sobre os quais, pelo que se depreende do recurso apresentado, não teriam sido levados em conta na avaliação da Auditoria. No que se refere a este item, a Auditoria, ao analisar as alegações do recorrente, mediante o relatório de fls. 3840/3846, entendeu que os argumentos e documentos trazidos aos autos pelo insurgente seriam insuficientes para sanar a irregularidade apontada, posto que, quando da inspeção realizada percorreu toda escola em companhia de representante da Prefeitura. Entendo, avaliando as razões apresentadas no recurso em conjugação com o entendimento apresentado pelo Órgão Auditor em seu relatório, não haver certeza suficiente de manutenção da mácula consignada ao ex-gestor, em razão, especialmente, da alegação apresentada nos recursos de que a aplicação do forro de gesso alcançou outros ambientes preexistentes, além das 04 (quatro) salas de aulas e os 02 (dois) banheiros objeto do contrato. Na minha ótica, o entendimento da unidade técnica em manter o excesso imputado sob a única alegação de que à época da inspeção foi percorrida toda a escola com a presença de representante da municipalidade, sem

apresentação de motivação técnica demonstrando que na sua avaliação teria levado em conta a aplicação de forro de gesso em todos os ambientes alegados pela defesa, inclusive os preexistentes, como: a cozinha, a cantina, as áreas de circulação, a sala de professores e algumas salas de aula, além das 04 (quatro) salas de aula e dos 02 (dois) banheiros descritos no objeto do contrato, inclusive com evidências por meio de registro fotográfico, que, aliás, não consta nos relatórios de análise de obras citados - item 1.6 dos Relatórios DECOP/DICOP nº. 284/14 (fls. 205/211) e 0355/15 (fls. 3094/3103) -, não é motivo suficiente para manter a irregularidade. Entendo, também, neste caso, que o mais adequado à situação seria uma nova avaliação com inspeção "in situ", de forma a dirimir todas as dúvidas sobre o feito, inclusive com a verificação da pertinência ou não da aplicação de forro de gesso nos ambientes preexistentes informados pela defesa. É importante observar também que o recorrente alegou, em memorial, que a execução da obra é resultado de convênio com o Governo do Estado, através do Convênio nº 343/2011 sobre o qual apresentou o que seria um parecer técnico do convênio onde consta que os "recursos repassados pelo programa condizem com os serviços executados". • Muro em alvenaria com altura de 2,50m (item 12.01 da planilha orçamentária) - excesso verificado: R\$ 16.786,71: Quanto ao item referente ao muro em alvenaria, com excesso imputado de R\$ 16.786,71, o recorrente afirma que a quantidade de muro construída (79,25m) está de acordo com a contratada na planilha orçamentária e diz respeito ao muro construído, à época, para demarcar o terreno da Escola, conforme contrato nº. 126/2011, bem como a um muro que foi erguido, também à época, mas posteriormente demolido, com a finalidade de isolar a porção de terreno onde viria a ser construída a Biblioteca, esta objeto de outro contrato (de número 106/2012), conforme foi demonstrado nas fotos e desenhos acostados às fls. 3774/3775. Alega ainda, que, a avaliação apresentada no item 1.6 dos relatórios da Auditoria, levou em conta apenas 8,00m (oito metros) de muro, conforme destacado no desenho de fls. 3775, sem levar em conta que as demais partes do muro, o qual foi erguido conforme os serviços pactuados com base no contrato nº 126/2011, realizados antes da construção da biblioteca no terreno contíguo à escola com base em outro contrato (contrato nº. 106/2012) e utilizou parte do local onde estava o muro em questão (com sua demolição) para que fosse erguida parte da biblioteca. Como a Auditoria inspecionou o local após a construção da biblioteca, a mesma, em sua avaliação, não teria levado em conta, quando deveria, a demolição de 55,00 metros do referido muro necessário para construção de parte da biblioteca, como já dito, além das demais, pois era parte integrante do muro construído antes e que era objeto do contrato nº. 126/2011 referente aos serviços em apreço. A unidade técnica, em seu relatório de fls. 3840/3846, após avaliação do recurso pertinente a este item, manteve a irregularidade em tela, pois considerou insuficientes os argumentos e documentos apresentados no recurso, sob a única alegação de que o caso não era de questionamento da execução do muro, mas de sua extensão, a qual teria sido menor do que a prevista e paga. Mais uma vez, peço vênia ao diligente Órgão Auditor para discordar da abordagem dada ao caso, tendo em vista que a manutenção do excesso imputado ao ex-gestor sob a única alegação de que o caso não se trata de execução do muro, mas da extensão do mesmo, sem apresentar contrarrazões técnicas do seu entendimento, não é motivo suficiente para a permanência da falha. De fato, conforme quadro do item 1.6 dos Relatórios DECOP/DICOP nº. 284/14 (fls. 205/211) e 0355/15 (fls. 3094/3103), em sua avaliação a Auditoria levou em conta apenas 8,00m de muro, no entanto, não consta registro fotográfico da época da inspeção demonstrando a existência de apenas esta extensão do muro. Em sua análise do recurso de revisão (relatório de fls. 3840/3846), a unidade técnica não apresentou contrarrazões, inclusive por meio de registro fotográfico como evidência, do porque foi considerado apenas 8,00m. Também, não foram apresentados contra-argumentos a respeito do fato de não ter sido considerado na sua avaliação a extensão do muro alegado pelo recorrente que teria sido construído à época, mas que depois foi demolido para abrigar parte da biblioteca, tendo em vista que quando a inspeção foi realizada a biblioteca já estaria concluída. Consta recorte de nota fiscal às fls. 3773 do Relatório de Vistoria Técnica da municipalidade onde se destaca pagamento realizado pelos serviços de demolição do muro, fato sobre o qual a unidade técnica não apresentou as razões com os motivos da não aceitação. É importante salientar que à época da inspeção realizada pela Auditoria a biblioteca realmente já se encontrava construída, uma vez que a mesma foi também objeto de avaliação conforme consta nos relatórios de análise das obras citados, obra essa que, inclusive, é objeto do tema tratado no item a seguir. 3. Excesso de pagamento na construção de uma biblioteca na Escola

Cicero Rabelo Nogueira no valor de R\$ 2.858,78 – Recursos Próprios. Quanto a este item de irregularidade, a defesa do recorrente argumentou que a Auditoria questiona a quantidade de forro de gesso e de muro de alvenaria construído na Biblioteca, porém, conforme inspeção "in loco" foi possível confirmar que as quantidades previstas na planilha orçamentária foram executadas corretamente, não havendo, pagamento em excesso à empresa responsável pela execução da obra, alegando, ainda, que nas fotos destacadas nas fls. 3776/3777 do Relatório de Vistoria Técnica trazido aos autos é possível verificar o forro de gesso executado em todos os ambientes da Biblioteca, assim como o muro construído. Em sua análise, a Auditoria, no relatório de fls. 3840/3846, considerou insuficientes os argumentos e documentos acostados pelo insurgente, porque não teria trazido nenhum fato novo que não tenha sido visto e medido na inspeção realizada. No caso, também, mantenho o mesmo entendimento exposto para os itens anteriores, da necessidade de nova inspeção "in loco" para avaliação dos elementos trazidos no recurso pelo suplicante, devido à mesma abordagem dada pelo corpo técnico de manter a irregularidade sem confrontar os aspectos técnicos no Relatório de Vistoria Técnica da municipalidade acostado aos autos. Verifica-se que o referido Relatório de Vistoria Técnica (doc. fls. 3760/3791) está acompanhado de fotos da obra mostrando o forro de gesso aplicado e o muro da Biblioteca, enquanto que os relatórios de análise das obras - item 1.7.1 dos Relatórios DECOP/DICOP nº. 284/14 (fls. 205/211) e 0355/15 (fls. 3094/3103) -, embora apresentem os quantitativos considerados na avaliação, carecem de registro fotográfico do local e de desenho do contorno do muro demonstrando as medidas consideradas, de modo a oferecer a possibilidade de comparativo com as informações trazidas no recurso. Entendo, como dito anteriormente, que seria o caso, de nova inspeção local para dirimir quaisquer dúvidas sobre o feito. 4. Pagamento antecipado da construção e reforma da escola localizada na Comunidade Areia do Olho D'água, no valor de R\$ 86.726,31, e por serviços não executados na referida obra na importância de R\$ 13.908,83 – Recursos Próprios. No que concerne a este item, inicialmente verifica-se o questionamento do pagamento antecipado da obra, o qual seria ato irregular por não ter sido seguida a ordem do gasto público. Com efeito, a ocorrência de pagamento antecipado de despesa vai de encontro ao que estabelece a Lei nº. 4.320/64 no que diz respeito às fases da despesa pública que seguem uma ordem, qual seja: empenho, liquidação e pagamento. No caso em questão, por não ter sido apontada a não execução da obra, e sim o excesso por serviços não executados, entendo caber sanção pecuniária ao ex-gestor com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, por transgressão legal, e recomendações a atual Administração Municipal para que evite pagamento antecipado de despesas. No que se refere ao excesso apontado no valor de R\$ 13.908,83, o interessado alega que "a escola, que já possuía uma sala de aula e um banheiro, foi reformada e ampliada, sendo construídos mais uma sala e mais um banheiro, uma cozinha com despensa e um corredor para interligar os novos ambientes à construção existente". Acostou as fotos, plantas e planilhas às fls. 3786/3790 dos autos. A unidade técnica, por meio do relatório de fls. 3840/3847, considerou insuficientes os argumentos e documentos apresentados para sanar a irregularidade, em razão de que foi constatada na inspeção realizada a ampliação constando 01 sala de aula, 01 cozinha e 01 banheiro, e reforma de sala de aula e banheiro existente. Novamente, pedindo vênia ao diligente Órgão Técnico, entendo que as razões apresentadas pela Auditoria para manter a eiva consignada ao responsável não restaram suficientemente motivadas com razões técnicas confrontando os pontos abordados pelo insurgente de modo a não restarem dúvidas sobre o feito. Em sua análise a Auditoria diz que foi constatado quando da inspeção "in loco" a ampliação de 01 sala de aula, 01 cozinha e 01 banheiro, e reforma de sala de aula e banheiro existente, o que, basicamente, é o que alegou a defesa do recorrente com relação aos serviços executados. Não houve contrarrazões da Auditoria confrontando os aspectos técnicos trazidos abordados pelo recurso no Relatório de Vistoria Técnica (doc. fls. 3760/3791) por meio de registro fotográfico, plantas e planilhas apresentados. Entendo, também neste caso, que caberia nova avaliação com vistoria "in loco" para verificação da veracidade ou não do que foi demonstrado pela defesa no Relatório de Vistoria Técnica (doc. fls. 3760/3791), de modo a dirimir quaisquer dúvidas relativas ao feito. No que diz respeito às demais falhas com execução de obras no que se refere à ausência da apresentação de alguns documentos, como: Termo de Recebimento Definitivo da obra e Anotação de responsabilidade técnica da execução da obra e do termo de recebimento de serviço, verifica-se que o recorrente anexou às fls. 3647 a 3649, 3673, 3717/3718 e 3753 dos presentes autos a maioria desses documentos. No que diz

respeito à irregularidade com imputação de débito de R\$ 15.300,00 referentes à carência de prestação de contas de recursos repassados à fundação privada, esta foi elidida pela Auditoria, conforme relatórios de fls. 3819/3823 e 3825/3837, após análise do recurso apresentado. Entendo, por fim que as demais irregularidades do processo são passíveis de recomendações e aplicação de multa com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB. Diante de todo o exposto, voto, preliminarmente, pela necessidade de retorno dos autos à Auditoria para que se realize nova avaliação das obras aqui debatidas, inclusive com inspeção "in loco", com a recepção dos documentos relativos aos projetos com cortes das obras identificadas no item 1 em epígrafe, até então, não exigidos, com supedâneo no princípio da ampla defesa e do contraditório." Em seguida, o Presidente submeteu a preliminar suscitada pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima à consideração do Tribunal Pleno, que a rejeitou, por unanimidade. Passando à votação, quanto ao mérito, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou nos seguintes termos: "Vencida esta preliminar, por entender que, a manutenção das eivas sem uma nova chance de avaliação das obras em apreço diante dos elementos trazidos pelo recorrente afeta a presunção de inocência e fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, não me resta outra decisão a não ser votar no sentido do Conhecimento do Recurso, tendo em vista o recurso cumpre o critério de admissibilidade previsto no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCE/PB, e, no mérito, que seja emitido novo parecer para Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. José Simão de Sousa, ex-Prefeito Municipal de Manaíra, referentes ao exercício de 2012; que seja reformado o Acórdão APL-TC 0715/16 para Regularidade com ressalvas das contas de gestão do ex-Prefeito Municipal de Manaíra, relativa ao exercício de 2012, com o afastamento das eivas remanescentes relativas aos excessos com pagamento de obras e serviços de engenharia, porquanto os elementos constantes nos autos não evidenciam a certeza e segurança necessárias para mantê-las." O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto para a próxima sessão. PROCESSO TC-01144/18 – AVOCADO da Segunda Câmara (Resolução RC2-TC-00165/2015), referente à Inspeção Especial realizada na Câmara Municipal de BAYEUX, com vistas à verificação da abrangência do significado de cargo técnico ou científico, para o fim de acumulação com um cargo de professor, à luz da Constituição Federal. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 17/12/2018, a PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno considere o cargo técnico ou científico, para o fim de acumulação com um cargo de professor, à luz da Constituição Federal, aquele cuja lei criadora exija como requisito de admissibilidade a formação do servidor em curso técnico, de tecnólogo, ou em curso superior, bem como que não possua atribuições/funções meramente burocráticas; não sendo, portanto, o caso do cargo de auxiliar em administração da Câmara, que não se exige nível superior com uma habilitação específica, nem nível médio com exigência de curso técnico específico, estando, por conseguinte, ilegal a acumulação dos servidores José Tércio Ribeiro de Morais e Maria Joana D'Arc Coelho, devendo a Auditoria, no processo de acompanhamento de gestão da Câmara Municipal de Bayeux, verificar se a acumulação desses servidores ainda persiste. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes estava presidindo a sessão do dia 17/12/2018. Na sessão do dia 13/02/2019, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, quando do pedido de vistas, votou acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para esta sessão. A seguir, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer considerações acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Declarar que, ausente regulamentação sobre a definição objetiva de cargo técnico ou científico para disciplinar a sua acumulação com outro cargo de professor, não cabe ao intérprete criar, subjetivamente, regras proibitivas sobre este aspecto, cuja função o Constituinte originário delegou, formal e materialmente, ao legislador infraconstitucional, através de Lei; e 2) Julgar regulares as situações de acúmulo de cargo de Professor com o cargo de Auxiliar Administrativo identificados na Câmara Municipal de Bayeux, conforme apurado no Processo TC 17620/13. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima reformularam seus votos, passando a votar de acordo com o

entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão manteve o seu voto acompanhando a proposta do Relator, que foi vencida, por maioria (3x1), com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. No seguimento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04215/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba (Empreender), Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00004/18, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo ex-gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba (Empreender), Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00004/18, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2013 e, no mérito, negue-lhe provimento, para manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06161/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Romero Rodrigues Veiga, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Campina Grande, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Romero Rodrigues Veiga, exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, no valor de R\$ 6.000,00, o equivalente a 121,11 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos valores devido a título de contribuição para o RGPS; 5- Determinar à gestão para adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, alertando ao gestor, que a permanência desta irregularidade, a partir do exercício de 2018, conduzirá a emissão de parecer contrário das contas prestadas; 6- Recomendar ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento de verbas previdenciárias. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto para a próxima sessão e o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se declarou impedido. PROCESSO TC-05481/13 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CONDE, Sr. Aluísio Vinagre Régis, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria José de Andrade Carneiro, e da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Karla Maria Martins Pimentel, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, na oportunidade, apresentou diversas informações acerca da tramitação dos presentes autos, suscitou uma Preliminar, que foi acatada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, no sentido de que os presentes autos seja retirado de pauta, objetivando o sobrestamento dos autos, na Secretaria do Tribunal Pleno, aguardando o cumprimento de decisão judicial, que foi impetrada para obtenção de documentação retida na Prefeitura Municipal de Conde.

Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana comunicou que mobilizará o Consultor Jurídico da Corte para acompanhar o caso, junto ao Tribunal de Justiça do Estado. PROCESSO TC-04212/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de ITAPOROROCA, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Diva Maria Queiróz da Nóbrega, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Itapororoca, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, relativas ao exercício de 2015; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapororoca, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, na condição de ordenador de despesas, do exercício de 2015; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique, com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, no valor de R\$ 2.464,17, equivalente a 25% da multa máxima, correspondentes a 49,74 UFR/PB por transgressão a regras constitucionais, legais e normativas (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93) e, assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Recomende ao atual gestor evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, e, bem assim, quanto às demais eivas, ao disposto na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras; 5- Julgue regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Diva Maria Queiróz da Nóbrega, relativas ao exercício de 2015, em razão das contratações por excepcional interesse público, sem atender à necessidade temporária, burlando a exigência constitucional do concurso público. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em plenário, do Prefeito do Município de Itapororoca, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto. PROCESSO TC-05197/17 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de LIVRAMENTO, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Figueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado José Mavial Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB 14422). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno decide: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Livramento, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Ordenadora de Despesas, durante o exercício de 2016; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Informar a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05713/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de ALCANTIL, Sr. José Milton Rodrigues, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Annibal Peixoto Neto (OAB-PB 10715). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Alcantil, Sr. José Milton Rodrigues, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2017; 4-

Aplicar multa pessoal ao Sr. José Milton Rodrigues, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Determinar a imediata instauração, pela Prefeitura Municipal de Alcantil, de processo administrativo, para apurar a regularidade ou não das acumulações existentes, cujo cumprimento deve ser avaliado no Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Alcantil, relativo ao exercício de 2019; 6- Encaminhar cópia da decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Alcantil, exercício de 2019; 7- Informar a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06013/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de JURUPIRANGA, Sr. Paulo Dália Teixeira, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Dalvaci Maria Pereira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB 002667/O-0). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, e regulares as contas de gestão da administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Dalvaci Maria Pereira, CPF n.º 441.805.434-00, concernentes ao exercício financeiro de 2017; 3) Informe as mencionadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, no valor de R\$ 3.000,00, correspondente a 60,56 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 5) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 60,56 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00342/19, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Juripiranga/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas; 7) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, Represente à



Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Juripiranga/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Juripiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira. PROCESSO TC-05565/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BREJO DOS SANTOS, Sr. Luiz Vieira de Almeida, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Brejo dos Santos, Sr. Luiz Vieira de Almeida, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 3- Julgar irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2016; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Vieira de Almeida, no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 6- Representar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências que entender cabíveis; 7- Informar a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-18182/12 – Advogado da 1ª Câmara (Acórdão AC1-TC-01341/18), com vistas à Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1-TC-04494/15, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Sr. José Messias Félix de Lima, bem como à Inabilitação da autoridade responsável. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal Pleno: 1) Considerar não cumprida a supracitada deliberação; 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), aplicar multa ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 9.856,70, equivalente a 198,96 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 3) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade de 198,96 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Com base no art. 58 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 e no art. 203 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, inabilitar o gestor do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, determinando à Prefeita do Município Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, o imediato afastamento do Sr. José Messias Félix de Lima do cargo de Diretor Presidente do IPMCB, sob pena de responsabilidade; 5) Determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00291/19, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Caldas Brandão/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento item anterior; 6) Independente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis; 7) Ordenar o retorno dos autos ao relator do feito para dar seguimento à análise da aposentadoria da Sra. Maria

José Ataíde Carneiro, matrícula n.º 090218-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Caldas Brandão/PB. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-18190/12 – Advogado da 1ª Câmara (Acórdão AC1-TC-00772/17), com vistas à Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1-TC-03225/16, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Sr. José Messias Félix de Lima, bem como à Inabilitação da autoridade responsável. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal Pleno: 1) Considerar não cumprida a supracitada deliberação; 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), aplicar multa ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 10.804,75, equivalente a 218,10 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 3) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade de 218,10 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Com base no art. 58 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 e no art. 203 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, inabilitar o gestor do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, determinando à Prefeita do Município Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, o imediato afastamento do Sr. José Messias Félix de Lima do cargo de Diretor Presidente do IPMCB, sob pena de responsabilidade; 5) Determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00291/19, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Caldas Brandão/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item anterior; 6) Independente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis; 7) Ordenar o retorno dos autos ao relator do feito para dar seguimento à análise da aposentadoria do Sr. José Oliveira de Araújo, matrícula n.º 090100-8, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-10829/15 – Consulta formulada pelo ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Dr. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, relativa ao sistema de remuneração de servidores públicos estaduais e municipais cedidos ao Poder Judiciário do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: sugeriu a remessa do Relatório de Auditoria constante do processo em tela, para o atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. RELATOR: Votou pelo não conhecimento da consulta, comunicando esta decisão ao atual gestor do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00732/18 – Prestação de Contas Anual do gestor da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A (em liquidação), Sr. José de Lucena Simões, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno decida: 1- julgar regulares as contas prestadas pelo Liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Sr. José de Lucena Simões, relativa ao exercício de 2017; 2- Informar a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04033/15 – Recurso de



Reconsideração interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de REMÍGIO, Sra. Maria das Vitórias dos Santos Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00176/16, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento e provimento do recurso. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno tomar conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de julgar regulares as contas prestadas pela ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Remígio, Sra. Maria das Vitórias dos Santos Filho, relativas ao exercício de 2014, considerando atendidas integralmente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03974/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00183/18 e no Acórdão APL-TC-00642/18, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB-PB 16683). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno tomar conhecimento do recurso de reconsideração em análise e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada ao ex-Prefeito do Município de Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.500,00, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-02027/09 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00323/18, por parte do ex-Prefeito do Município de LASTRO, Sr. Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno considerar insubsistente a determinação contida no Acórdão APL-TC-00323/18, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04272/14 – Verificação de Cumprimento do item 4 do Acórdão APL-TC-00541/16, por parte do Prefeito do Município de PEDRA BRANCA, Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou de acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: 1) pela declaração da impossibilidade de cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-00541/16, uma vez que os valores percebidos pelos servidores nominados nos autos foram decorrentes do efetivo exercício dos cargos comissionados, por eles ocupados; 2) pela assinação de prazo ao atual Prefeito do Município de Pedra Branca, para comprovar o assentamento na Ficha Funcional daqueles servidores, do período que, de fato, tiveram no exercício dos cargos comissionados e, 3) que esta decisão seja verificada no Processo de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2019. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 13:00 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 20 a 26 de março de 2019, não houve distribuição de processo, por vinculação, de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, permanecendo o total de 13 (treze) no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de março de 2019.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2785 - 25/04/2019 - 1ª Câmara

Processo: [04762/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato, Gestor(a); Augusto Carlos Bezerra Aragao, Ex-Gestor(a); Marli Azevedo Silva, Interessado(a).

Sessão: 2785 - 25/04/2019 - 1ª Câmara

Processo: [08485/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Intimados: Lúcia Helena Barros Rocha, Responsável; Damiana Maria Rodrigues, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [09403/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Citados: Esparta Construção E Incorporação Ltda, Representante Legal Sr. Luiz Otavio Marques Lopes, Interessado(a); Esparta Construção E Incorporação Ltda, Representante Legal Sr. Terlucio Belmont Cruz, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Para que, querendo, apresentem defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades noticiadas nestes autos, pela Unidade Técnica de Instrução, notadamente as insertas no relatório de fls. 05/27.

Intimação para Defesa

Processo: [11582/18](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, exercer o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 88/93.

Processo: [11688/18](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, exercer o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 183/186.

Processo: [14649/18](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Gestor(a).



Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, exercer o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 63/66.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10232/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER-JP

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Citado: ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a)

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

De fato, o CPC se filia ao princípio da elasticidade de prazos e dá a competência ao juiz para fazê-lo, mas de maneira facultativa. No presente caso, não há lacuna, nesse sentido, no Regimento Interno do Tribunal, o que demandaria a utilização, de forma suplementar, do Código Adjetivo Civil. No caso do TCE-PB, a sistemática de instrução e de auditoria é o do acompanhamento da gestão, inadmitindo-se delongas e prazos extensivos. Assim, o pedido se atém a prorrogação, que se opõe à metodologia de trabalho do Tribunal. Nos presentes autos não foram indicados os motivos para se recorrer a tal excepcionalidade. Com efeito, indefiro o pedido de prazo adicional para apresentação de defesa.

Processo: [05643/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00492/19

Sessão: 2782 - 28/03/2019

Processo: [11722/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Cristiana S. de Araujo, Gestor(a); Anderson Monteiro Costa, Gestor(a); Nobson Pedro de Almeida, Gestor(a); Juliano dos Santos Martins Silveira, Responsável; Gestor, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Declarar cumprida a determinação de decisão deste Tribunal (Resolução RC1 – TC – 00054/17); 2) Conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. FÉLIX JOSÉ DA COSTA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00493/19

Sessão: 2782 - 28/03/2019

Processo: [02928/16](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Juliano dos Santos Martins Silveira, Gestor(a); Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Maria do Socorro Gonçalves de Araujo, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Declarar cumprida a determinação de decisão deste Tribunal (Resolução RC1 – TC – 00088/16); 2) Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DE ARAÚJO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00024/19

Sessão: 2782 - 28/03/2019

Processo: [06714/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Diego de França Medeiros, Gestor(a); Gilson Luiz da Silva, Gestor(a); Emanuelly Batista de Souza, Interessado(a); José Bernardo da Silva, Interessado(a).

Decisão: RESOLVE: Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa por descumprimento, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, Sr. Diego de França Medeiros, para que envie os documentos pessoais do beneficiário de forma legível.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05479/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Adaildo Dantas, Ex-Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08400/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09087/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citados: Jose Lukas Pereira de Souza, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09585/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Gerlane Pereira Marinho, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10504/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Rejane Maria dos Santos, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02084/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Manoel Bezerra Rabelo, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05768/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citados: Jarson Santos da Silva, Responsável.

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [05768/19](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos**Exercício:** 2019**Citados:** Jose Gianni Medeiros Costa, Interessado(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [05773/19](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos**Exercício:** 2019**Citados:** Amanda Apolinario da Silva, Interessado(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [05773/19](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos**Exercício:** 2019**Citados:** Cláudio Chaves Costa, Interessado(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [06509/19](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos**Exercício:** 2019**Citados:** Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Interessado(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Processo:** [19938/18](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2018**Intimados:** Livânia Maria da Silva Farias, Ex-Gestor(a).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para manifestar-se sobre os termos da Denúncia e sobre o Relatório da Auditoria.**Prorrogação de Prazo para Defesa****Processo:** [18192/18](#)**Jurisdicionado:** Companhia Docas da Paraíba**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**Exercício:** 2014**Citado:** JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO E MONTENEGRO PIRES, Advogado(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Extrato de Decisão****Ato:** Acórdão AC2-TC 00653/19**Sessão:** 2940 - 02/04/2019**Processo:** [11463/09](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Diamante**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2006**Interessados:** Maria Cleide Pereira de Melo, Responsável; Marta Gonçalves de Lima Demésio, Interessado(a); João Ferreira Neto, Advogado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata, nesta oportunidade, do pedido de Revisão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a). Marta Gonçalves de Lima Demésio, matrícula n.º 25.004-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR ILEGAL o pedido de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**Ato:** Acórdão AC2-TC 00651/19**Sessão:** 2940 - 02/04/2019**Processo:** [09022/14](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2014**Interessados:** Gilson Luiz da Silva, Ex-Gestor(a); Maria Muniz Rocha, Interessado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09022/14, que tratam da pensão vitalícia concedida em favor da Sra. Maria Muniz Rocha, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM em decorrência da morte do ex-servidor Francisco de Assis Rocha, Vigilante, matrícula nº 9110, inativo, tendo como fundamento o art. 40 §7º, inciso I e §8º da CF/88, com redação dada pela EC 41/03 c/c art. 8º, inciso I e art. 42, inciso I da Lei Municipal 1.347/14, conforme Portaria nº 46/2014, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I) DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1-TC 00036/2016; II) JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato de pensão vitalícia concedida em favor da Sra. Maria Muniz Rocha, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM em decorrência da morte do ex-servidor Francisco de Assis Rocha, Vigilante, matrícula nº 9110, inativo, tendo como fundamento o art. 40 §7º, inciso I e §8º da CF/88, com redação dada pela EC 41/03 c/c art. 8º, inciso I e art. 42, inciso I da Lei Municipal 1.347/14, conforme Portaria nº 46/2014; e III) DETERMINAR o arquivamento do processo.**Ato:** Acórdão AC2-TC 00659/19**Sessão:** 2940 - 02/04/2019**3. Atos da 2ª Câmara****Intimação para Sessão****Sessão:** 2945 - 07/05/2019 - 2ª Câmara**Processo:** [16801/14](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras**Exercício:** 2014**Intimados:** Divaldo Dantas, Gestor(a); Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a); Audiberg Alves de Carvalho, Interessado(a); Manoel Porfírio Neves, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa, Advogado(a).**Sessão:** 2942 - 16/04/2019 - 2ª Câmara**Processo:** [05758/18](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Paulista**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2017**Intimados:** Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a); Manolys Marcelino Passerat de Silans, Advogado(a).**Intimação para Defesa****Processo:** [13552/18](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2018**Intimados:** Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Gestor(a).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, toda a documentação referente ao Pregão Presencial nº 59/2018.



Processo: [09623/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Ricardo Pereira do Nascimento, Gestor(a); Domingos Sávio Maximiano Roberto, Ex-Gestor(a); Lafayette Feitosa Coutinho Reis, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09623/14, que trata, nesta oportunidade, de verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-02013/18, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-01761/17; aplicar nova multa pessoal ao gestor, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 61,43 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Princesa Isabel, encaminhasse, em definitivo, a documentação referente ao Pregão Presencial de nº 14/2014, conforme destacou a Auditoria, ou outras informações que entender pertinentes acerca da matéria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa e encaminhar os autos à Corregedoria para acompanhamento das multas aplicadas, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR não cumprida a referida decisão; 2. APLICAR nova multa pessoal ao gestor, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 60,72 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos de Acompanhamento da Gestão do Município, relativa ao exercício de 2019; 4. Encaminhar os autos à Corregedoria para acompanhamento das multas aplicadas.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00029/19

Sessão: 2940 - 02/04/2019

Processo: [17479/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Edvaldo da Costa E Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, RESOLVEM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, sem julgamento de mérito, em razão do cancelamento do benefício e impossibilidade de sua reativação, gerando perda de objeto.

Ato: Acórdão AC2-TC 00645/19

Sessão: 2940 - 02/04/2019

Processo: [18237/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Guedes Rangel Junior, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; Joana Lira Barreto, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Ebenezer Pernambucano de Limoeiro Silva, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18237/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00101/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Reitor da Universidade Estadual da Paraíba, Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR cumprida a referida decisão; 2) JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço; 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00654/19

Sessão: 2940 - 02/04/2019

Processo: [01309/18](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Hugo de Oliveira Almeida, Gestor(a); Hugo de Oliveira Almeida, Interessado(a); José de Arimatéia Silva, Interessado(a); Jefferson Arimatéia Silva, Interessado(a); Maria Lucia Soares da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) MARIA LUCIA SOARES DA SILVA, beneficiários(as) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) José de Arimatéia Silva, Gari, matrícula nº 1013510, ativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso II e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00655/19

Sessão: 2940 - 02/04/2019

Processo: [02693/18](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Hugo de Oliveira Almeida, Gestor(a); Hugo de Oliveira Almeida, Interessado(a); José Freire do Amaral, Interessado(a); Maria do Céu Oliveira Freire, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) MARIA DO CÉU OLIVEIRA FREIRE, beneficiários(as) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) José Freire do Amaral, Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 1004502, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00642/19

Sessão: 2940 - 02/04/2019

Processo: [07029/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Maria Cleide Pereira de Melo, Gestor(a); Maria Cleide Pereira de Melo, Interessado(a); Edileuza Pereira Leite, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Edileuza Pereira Leite, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 02 de abril de 2019.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00028/19

Sessão: 2940 - 02/04/2019

Processo: [08554/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: José Fernandes Gorgonho Neto, Gestor(a); Josenildo Silva de Oliveira, Assessor Técnico.

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08554/18, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Rio Tinto, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.



Ato: Acórdão AC2-TC 00643/19

Sessão: 2940 - 02/04/2019

Processo: [10141/18](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Marta Raniere da Silva, Gestor(a); Eliabe dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. ELIABE DOS SANTOS, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 02 de abril de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 00656/19

Sessão: 2940 - 02/04/2019

Processo: [11166/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Marizaldo Dantas Junior, Gestor(a); Marizaldo Dantas Junior, Interessado(a); Maria do Socorro Silva Medeiros, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO SILVA MEDEIROS, no cargo de Professora de Educação Básica, matrícula nº 0171-6, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00657/19

Sessão: 2940 - 02/04/2019

Processo: [12163/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Maria do Socorro Benicio de Ataíde, Interessado(a); Nathalia Ferreira Teofilo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO BENICIO DE ATAÍDE, no cargo de Professor P1, matrícula nº 43061, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00660/19

Sessão: 2940 - 02/04/2019

Processo: [14174/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Fatima Maria da Silva Guedes, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) FATIMA MARIA DA SILVA GUEDES, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 097.232-1, lotado(a) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, com fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00027/19

Sessão: 2940 - 02/04/2019

Processo: [14833/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Interessados: José Aldemir Meireles de Almeida, Gestor(a); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb, Interessado(a).

Decisão: RESOLUÇÃO RPL - TC - /19 A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 14833/18, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar documentos/esclarecimentos acerca da lisura dos serviços contratados junto à Empresa Dóris Fiúza Cordeiro Consultoria e Assessoria Eireli, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00661/19

Sessão: 2940 - 02/04/2019

Processo: [14857/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Severina Ramos Henrique Marinho, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SEVERINA RAMOS HENRIQUE MARINHO, no cargo de Agente Auxiliar de Atividade Administrativa, matrícula nº 87.064-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Administração, o qual passa a ter como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00662/19

Sessão: 2940 - 02/04/2019

Processo: [15452/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Damiao do Nascimento Sabino, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) DAMIÃO DO NASCIMENTO SABINO, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 134.134-1, lotado(a) na Controladoria Geral do Estado, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00658/19

Sessão: 2940 - 02/04/2019

Processo: [15614/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Rosalva de Souza Almeida Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ROSALVA DE SOUZA ALMEIDA LIMA, no cargo de Cirurgião Dentista II, matrícula nº 7029, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.



Ato: Acórdão AC2-TC 00647/19

Sessão: 2940 - 02/04/2019

Processo: [16989/18](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Gestor(a); Virginia Ramos Leitao de Oliveira, Interessado(a); Geraldo Barbosa de Vasconcelos, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Geraldo Barbosa de Vasconcelos, matrícula n.º 216, ocupante do cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura do Município de Sapé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00648/19

Sessão: 2940 - 02/04/2019

Processo: [00749/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Armando Viana Leite, Gestor(a); Liduina Pereira Lima Morais, Interessado(a); Joao Candido de Morais Filho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a João Cândido de Morais Filho, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Liduina Pereira Lima Morais, cargo Professora, matrícula 9447, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00649/19

Sessão: 2940 - 02/04/2019

Processo: [03367/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Tania Parnaiba Ricarte Alcantara, Gestor(a); Tania Parnaiba Ricarte Alcantara, Interessado(a); Joao Bosco Leite, Interessado(a); Joao Bosco Leite, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a João Bosco Leite, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Maria de Almeida Leite, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 25.019-15, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bom Jesus/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00644/19

Sessão: 2940 - 02/04/2019

Processo: [04385/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria das Graças Alves de Morais, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças Alves de Morais, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 02 de abril de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 00650/19

Sessão: 2940 - 02/04/2019

Processo: [04390/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Cicero de Sousa Andrade, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Cicero de Sousa Andrade, matrícula n.º 106.383-9, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18517/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citados: José Aldemir Meireles de Almeida, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02552/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03082/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03124/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05743/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citados: Derivaldo Romao dos Santos, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06591/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citados: Mylton Domingues de Aguiar Marques, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Documento: [00470/19](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Interessados: Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 00240/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baía da Traição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Na elaboração da LOA do exercício de 2020, observe o limite definido para a fixação da reserva de contingência estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (item 4); b) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00 (item 10); c) Observar, quando da execução do orçamento do exercício de 2019, o limite de 7% da receita tributária e transferências do exercício anterior, referente ao repasse ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal (item 15); d) Observar o limite legal da despesa com pessoal do Município, haja vista que a despesa fixada para o exercício de 2019 está acima do limite prudencial (57%) (art. 22, p. único, LRF). (item 16) e) Ausência de encaminhamento do: demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia de receitas (art. 165, § 6º, CF); demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais. (Art. 5º, I, "a", LRF); f) Utilização inadequada da fonte de recursos "1111 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação" na alocação de despesas incompatíveis com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), em desacordo com os arts. 70 e 71 da Lei 9.394/96 (item 12); g) Utilização inadequada da fonte de recursos "1211 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde" na alocação de despesas incompatíveis com ações e serviços públicos de saúde (ASPS), em desacordo com os arts. 3º e 4º da LC 141/2012 (item 14); h) Quando do encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício de 2020, o faça juntamente com todos os anexos exigidos pela legislação. i) Utilização incorreta da Categoria Econômica '9' para detalhamento das deduções referentes às contribuições do Município ao FUNDEB;

Documento: [00844/19](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Interessados: Sr(a). Gutemberg De Lima Davi (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 00239/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gutemberg De Lima Davi, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- A estrutura da LOA não observa o disposto na LDO no tocante à inclusão dos demonstrativos e informações complementares (item 1); 2- A Previsão de receita é incompatível com a LDO e com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN (item 8); 3- Utilização inadequada da fonte de recursos "111 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação"; na alocação de despesas incompatíveis com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), em desacordo com os arts. 70 e 71 da Lei 9.394/96 (item 12); 4- Utilização inadequada da fonte de recursos "211 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde" na alocação de despesas incompatíveis com ações e serviços públicos de saúde (ASPS), em desacordo com os arts. 3º e 4º da LC 141/2012 (item 14); 5- Observar, quando da execução do orçamento do exercício de 2019, o limite de 7% da receita tributária e transferências do exercício anterior, referente ao repasse ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal

(item 15); 6- Observar o limite legal da despesa com pessoal do Município, haja vista que a despesa fixada para o exercício de 2019 está acima do limite de alerta (54%) (art. 59, § 1º, II) (item 16); 7- Quando do encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício de 2020, o faça juntamente com todos os anexos exigidos pela legislação.

Documento: [01018/19](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Interessados: Sr(a). José Fernandes Gorgonho Neto (Interessado(a)), Sr(a). José Maria de Sousa Ramos (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 00238/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Rio Tinto, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Fernandes Gorgonho Neto e Sr(a). José Maria de Sousa Ramos, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00. (item 10) b) Fixação de dotação abaixo do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo com o art. 212 da CF/88. (item 11); c) Observar, quando da execução do orçamento do exercício de 2019, o limite de 7% da receita tributária e transferências do exercício anterior, referente ao repasse ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal. (item 15) d) Observar o limite legal da despesa com pessoal do Município, haja vista que a despesa fixada para o exercício de 2019 está acima do limite prudencial (57%) (art. 22, p. único, LRF) (item 16); e) Ausência de encaminhamento do: demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia de receitas (art. 165, § 6º, CF); demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais. (Art. 5º, I, "a", LRF). f) Utilização inadequada da fonte de recursos "111 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação"; na alocação de despesas incompatíveis com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), em desacordo com os arts. 70 e 71 da Lei 9.394/96. (item 12) g) Utilização inadequada da fonte de recursos "211 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde" na alocação de despesas incompatíveis com ações e serviços públicos de saúde (ASPS), em desacordo com os arts. 3º e 4º da LC 141/2012. (item 14); h) Quando do encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício de 2020, o faça juntamente com todos os anexos exigidos pela legislação; i) Utilização incorreta da Categoria Econômica '9' para detalhamento das deduções referentes às contribuições do Município ao FUNDEB;

Processo: [00827/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Interessados: Sr(a). Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00241/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Classificação incorreta dos empenhos nº 01724 e 01725; - Observar a correta classificação das despesas nos futuros empenhos.



5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: [19995/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para executar os serviços de reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental Henrique de Almeida
Data do Certame: 12/04/2019 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 219.444,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [20483/19](#)
Número da Licitação: 00019/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS CONFORME A PORTARIA GM Nº 2.759 DE 12/12/2014, PARA ATENDER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 25/03/2019 às 14:20
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES, PREFEITURA DE MALTA-PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [20768/19](#)
Número da Licitação: 00013/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE REAGENTES LABORATORIAIS.
Data do Certame: 10/04/2019 às 11:30
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [20993/19](#)
Número da Licitação: 00016/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE REFEIÇÃO PRONTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB
Data do Certame: 12/04/2019 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Observações: A PUBLICAÇÃO REFERE-SE A UM ADIANTE DO PROCESSO EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE ALTERAÇÕES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [21126/19](#)
Número da Licitação: 00021/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 27/03/2019 às 08:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES, PREFEITURA DE MALTA-PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [22266/19](#)
Número da Licitação: 00019/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA, RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO,

EXECUTIVO E ARQUITETÔNICO, BEM COMO A FISCALIZAÇÃO E A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DAS OBRAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB
Data do Certame: 12/04/2019 às 11:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Observações: A PUBLICAÇÃO REFERE-SE A UM ADIANTE DO PROCESSO EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE ALTERAÇÕES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape
Documento TCE nº: [24269/19](#)
Número da Licitação: 00008/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de Patrulha Mecanizada destinado ao município de Cuité de Mamanguape conforme contrato de repasse nº 874241/2018
Data do Certame: 11/04/2019 às 16:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape
Valor Estimado: R\$ 241.999,99

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [24284/19](#)
Número da Licitação: 00043/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locações de Parques Infantis e outros para melhor atender as necessidades e demandas da Administração Municipal durante o exercício de 2019.
Data do Certame: 16/04/2019 às 09:00
Local do Certame: RUA SOLÓN DE LUCENA, 26 CENTRO , GUARABIRA PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [24289/19](#)
Número da Licitação: 00044/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de Eletrodomésticos diversos para melhor atender as necessidades da Administração Municipal no exercício de 2019.
Data do Certame: 16/04/2019 às 14:30
Local do Certame: RUA SOLÓN DE LUCENA, 26 CENTRO , GUARABIRA PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [24309/19](#)
Número da Licitação: 00017/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E FORNECIMENTO DE REAGENTES PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO LABORATÓRIO DESTE MUNICÍPIO, PARA EXERCÍCIO DE 2019.
Data do Certame: 11/04/2019 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 78.433,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Documento TCE nº: [24310/19](#)
Número da Licitação: 00010/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Locação de veículos tipo utilitário e passeios destinados as atividades do Fundo Municipal de Saúde do município de desterro conforme termo de referência anexo I do edital em anexo.
Data do Certame: 26/02/2019 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO
Valor Estimado: R\$ 88.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [24315/19](#)
Número da Licitação: 00018/2019



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E MATERIAL MÉDICO ODONTOLÓGICO DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE BUCAL, UNIDADE MÓVEL ODONTOLÓGICA E CEO DESTA MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2019.
Data do Certame: 15/04/2019 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 1.235.665,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Documento TCE nº: [24325/19](#)
Número da Licitação: 00011/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material de limpeza destinado a atender as necessidades das secretarias do município, conforme especificações Termo de Referência Anexo I deste Edital.
Data do Certame: 26/02/2019 às 15:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO
Valor Estimado: R\$ 229.442,22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz
Documento TCE nº: [24332/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: 01 Caçamba Basculante, destinada a atender as necessidades da Secretaria de Agricultura deste Município.
Data do Certame: 12/04/2019 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz
Documento TCE nº: [24338/19](#)
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de Patrulha Agrícola Mecanizada, composta por: 01 Trator, destinado a atender as necessidades da Secretaria de Agricultura deste Município.
Data do Certame: 12/04/2019 às 11:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [24347/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação da prestação de serviços especializados para elaboração do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), do Estudo de Análises de Riscos (EAR) e dos Programas derivados destes relativo à implantação e implementação do Sistema de Distribuição de Gás Natural (SDGN) canalizado do bairro de Intermars ao Porto de Cabedelo, município de Cabedelo/PB, além do Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais (RDPA), os programas derivados do RAS e EAR a serem elaborados são, respectivamente: (i) Programa de Controle e Monitoramento Ambiental (PCMA); (ii) Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR); (iii) Plano de Resposta a Emergências.
Data do Certame: 05/06/2019 às 14:30
Local do Certame: R: Antônio Rabelo Júnior, 161, 12º andar.
Valor Estimado: R\$ 208.698,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa
Documento TCE nº: [24379/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA CONCLUSÃO DE IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS DO CONJUNTO MONTE SINAI, CONJUNTO MONTE SIÃO, RUA BOA VISTA I, RUA FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E EXECUÇÃO DA

PAVIMENTAÇÃO AO ACESSO DO QUILOMBO DO LIVRAMENTO NO ALTO DOS BEZERRAS, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA-PB, CONFORME PLANILHA DE REPROGRAMAÇÃO.
Data do Certame: 16/04/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA-PB
Valor Estimado: R\$ 165.000,07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [24400/19](#)
Número da Licitação: 00045/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de horas máquinas e trator para corte de terra na execução de diversos serviços em diferentes áreas do Município.
Data do Certame: 17/04/2019 às 14:15
Local do Certame: RUA SOLÓN DE LUCENA, 26 CENTRO , GUARABIRA PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [24402/19](#)
Número da Licitação: 00042/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parcelas de Móveis diversos para melhor atender as demandas administrativas no exercício 2019.
Data do Certame: 15/04/2019 às 14:30
Local do Certame: RUA SOLÓN DE LUCENA, 26 CENTRO , GUARABIRA PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba
Documento TCE nº: [24463/19](#)
Número da Licitação: 00015/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: O objeto da presente licitação consiste na Contratação visando a prestação de serviços de locação de veículos do tipo moto, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Quixaba-PB, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.
Data do Certame: 11/04/2019 às 13:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Quixaba PB
Valor Estimado: R\$ 128.580,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba
Documento TCE nº: [24464/19](#)
Número da Licitação: 00016/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O objeto da presente licitação consiste na contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria na elaboração de projetos técnicos, junto ao município de Quixaba/PB e acompanhamento dos pleitos junto aos Ministérios e Secretarias do Estado, pelo período de doze meses; que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.
Data do Certame: 11/04/2019 às 14:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Quixaba PB
Valor Estimado: R\$ 34.533,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba
Documento TCE nº: [24465/19](#)
Número da Licitação: 00017/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação visando locação de veículos (carros) para transporte escolar, destinados a Secretaria de educação do município de Quixaba/PB, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei



Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.

Data do Certame: 11/04/2019 às 16:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Quixaba PB

Valor Estimado: R\$ 70.563,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Documento TCE nº: [24485/19](#)

Número da Licitação: 00012/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de peixes congelados, para serem distribuídos com famílias carentes deste Município durante o período da semana santa.

Data do Certame: 11/04/2019 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Documento TCE nº: [24486/19](#)

Número da Licitação: 00014/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Horas/Máquinas de Trator de Pneus com Grade Aradora para Corte de Terras, que tem como objetivo beneficiar os Pequenos Agricultores da zona rural deste Município.

Data do Certame: 11/04/2019 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Documento TCE nº: [24488/19](#)

Número da Licitação: 00015/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisições Parceladas de Materiais de Construção diversos para melhor atender as necessidades da Administração Municipal

Data do Certame: 11/04/2019 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Documento TCE nº: [24493/19](#)

Número da Licitação: 00004/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE LAGOA-PB.

Data do Certame: 24/04/2019 às 08:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL

Valor Estimado: R\$ 457.171,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Documento TCE nº: [24501/19](#)

Número da Licitação: 00012/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviço de tecnologia de gestão e gerenciamento de frota, para manutenção, preventiva e corretiva de veículos, com fornecimento de peças, pneus e acessórios, conforme o especificado do TERMO DE REFERENCIA – ANEXO 1 deste Edital

Data do Certame: 12/04/2019 às 09:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA CPL NA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Documento TCE nº: [24520/19](#)

Número da Licitação: 00003/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Peixes, destinados a distribuição gratuita para famílias reconhecidamente carentes do município de Mulungu-PB, por ocasião da Semana Santa 2019

Data do Certame: 11/04/2019 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura de Mulungu

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Documento TCE nº: [24527/19](#)

Número da Licitação: 00004/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisições parceladas de Gêneros Alimentícios, destinados ao atendimento de diversas secretarias no exercício 2019.

Data do Certame: 15/04/2019 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura de Mulungu

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Documento TCE nº: [24558/19](#)

Número da Licitação: 00005/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, para a prestação de serviços de pagamento, com exclusividade, de salários, proventos e vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES, bem como aqueles admitidos durante o prazo de execução do Contrato; concessão de empréstimo consignado, em conformidade com o Termo de Referência – Anexo I, parte integrante deste Edital, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores.

Data do Certame: 09/04/2019 às 10:20

Local do Certame: Sede Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Documento TCE nº: [24566/19](#)

Número da Licitação: 00014/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviços de horas/máquina de trator de esteiras com lâmina e escarificador, para restauração de estradas vicinais e remoção e aterro de lixo no local de despejo, no Município de Ingá.

Data do Certame: 16/04/2019 às 13:45

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE nº: [24570/19](#)

Número da Licitação: 00004/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestar fornecimento de Equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades do CER e das UBS's do Município de Princesa Isabel, conforme propostas do Ministério da Saúde.

Data do Certame: 12/04/2019 às 15:00

Local do Certame: Rua Doutor A. Lisboa, S/N, Centro, Princesa Isabel

Observações: Rua Doutor Arrojado Lisboa, S/N - Centro - Princesa Isabel - PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Documento TCE nº: [24572/19](#)

Número da Licitação: 00015/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Locação de caminhões equipados com pipa, para serem usados no transporte e distribuição de água potável para as pessoas residentes na Zona Rural do Município de Ingá.

Data do Certame: 17/04/2019 às 08:45

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE nº: [24576/19](#)

Número da Licitação: 00007/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviço



de engenharia na Construção de 01 (uma) Unidade Básica de Saúde, no Bairro Macapá II, visando substituir a sede do UBS PSF Saudade, localizada no Município de Princesa Isabel/PB, conforme planilhas de custo.

Data do Certame: 24/04/2019 às 09:00

Local do Certame: R Doutor A. Lisboa, S/N, Centro, Princesa Isabel

Valor Estimado: R\$ 601.961,89

Observações: Rua Doutor Arrojado Lisboa, S/N, Bairro: Centro, Bairro: Princesa Isabel/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Documento TCE nº: [24577/19](#)

Número da Licitação: 00016/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEIXE FRESCO (TIPO TILÁPIA) E ARROZ PARA SER DISTRIBUÍDO COM AS FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, POR OCASIÃO DA SEMANA SANTA/2019.

Data do Certame: 11/04/2019 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 65.770,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Documento TCE nº: [24578/19](#)

Número da Licitação: 00016/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de carne bovina, para atender as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar, do Programa Mais Educação, do Programa Brasil Alfabetizado, do Programa de Educação de Jovens e Adultos e das Creches do Município de Ingá.

Data do Certame: 17/04/2019 às 13:45

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Documento TCE nº: [24581/19](#)

Número da Licitação: 00003/2019

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Credenciamento de profissionais médicos, pessoa física e/ou jurídica, para a prestação de serviços de saúde e apoio diagnóstico, no Cadastro do Sistema Único de Saúde – SUS, em áreas diversas, em caráter complementar à Rede Municipal de Saúde, destinado ao atendimento de pacientes do Município de Ingá - PB.

Data do Certame: 17/04/2019 às 11:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Valor Estimado: R\$ 264.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE nº: [24583/19](#)

Número da Licitação: 00008/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na Reforma da UBS no Distrito de Lagoa da Cruz no Município de Princesa Isabel/PB, conforme planilhas de custo.

Data do Certame: 25/04/2019 às 09:00

Local do Certame: R Doutor A. Lisboa, S/N, Centro, Princesa Isabel

Valor Estimado: R\$ 286.400,00

Observações: Rua Doutor Arrojado Lisboa, S/N, Bairro: Centro, Bairro: Princesa Isabel/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Documento TCE nº: [24590/19](#)

Número da Licitação: 00012/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de materiais odontológicos, destinados as atividades dos programas de saúde bucal da secretaria de saúde do município de BONITO DE SANTA FÉ -PB.

Data do Certame: 10/04/2019 às 09:00

Local do Certame: Secretaria de Administração do município

Valor Estimado: R\$ 146.885,67

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [24593/19](#)

Número da Licitação: 00008/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP visando Registrar Preços para a eventual Aquisição de Ferramentas Manuais destinadas ao atendimento das requisições dos diversos Regionais e Agências Locais da CAGEPA, no Estado da Paraíba.

Data do Certame: 17/04/2019 às 10:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [24605/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Execução dos Serviços Elétricos de Alta Tensão e de Baixa Tensão (EEAB1 e EEAB2), Para a Cidade de Monte Horebe, no Estado da Paraíba, de acordo com o Projeto Executivo e seus anexos, as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Data do Certame: 29/04/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede da Cagepa Av. Feliciano Cirne, 220 Jaguaribe

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [24615/19](#)

Número da Licitação: 00003/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA, PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES EM CAMPINA GRANDE/PB.

Data do Certame: 22/04/2019 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 495.369,11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Documento TCE nº: [24623/19](#)

Número da Licitação: 00013/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE CARNES E PEIXES

Data do Certame: 11/04/2019 às 10:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Documento TCE nº: [24625/19](#)

Número da Licitação: 00010/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de uma empresa especializada para implantação e suporte de sistemas informatizados, para atender as necessidades da Prefeitura de Alagoa Grande.

Data do Certame: 15/04/2019 às 15:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Documento TCE nº: [24630/19](#)

Número da Licitação: 00014/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de alimentos (peixes), destinados a distribuição gratuita a população carente deste município

Data do Certame: 10/04/2019 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Documento TCE nº: [24640/19](#)

Número da Licitação: 00014/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros



Objeto: COBERTURA DE INFRA-ESTRUTURA E APRESENTAÇÃO DE BANDAS E GRUPO MUSICAIS, REFERENTE A 19ª CORRIDA DO JEGUE, 13ª TORNEIO DE CABRA LEITEIRA, E EMANCIPAÇÃO POLÍTICA QUE SE REALIZARA NOS DIAS 26, 27, 28 E 29 DO MÊS DE ABRIL DO CORRENTE ANO, ATRAVÉS DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DE COTAS DE PATROCÍNIO E APOIO FINANCEIRO.

Data do Certame: 11/04/2019 às 14:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELE

Jurisdição: Assembleia Legislativa

Documento TCE nº: [24647/19](#)

Número da Licitação: 00005/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: O objeto da presente licitação é a formação de Registro de Preços, visando a contratação, quando necessário, de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos para uso em representação e serviços desta Casa Legislativa, pelo período de 12 (doze) meses.

Data do Certame: 16/04/2019 às 09:00

Local do Certame: PRAÇA VIDAL DE NEGREIROS, 276, 1º ANDAR, CENTRO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [24656/19](#)

Número da Licitação: 00060/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento gradual e diário de medicamentos para atender as necessidades dos serviços de saúde do município

Data do Certame: 16/04/2019 às 08:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 360.355,37

Jurisdição: Assembleia Legislativa

Documento TCE nº: [24666/19](#)

Número da Licitação: 00006/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: A licitação presente tem como objeto a formação de Registro de Preços, visando a aquisição, quando necessário, de Material de Consumo (Gêneros Alimentícios), para atender as necessidades da Creche Pré-Escola Ângela Maria Meira de Carvalho pelo prazo de 12 (doze) meses.

Data do Certame: 17/04/2019 às 09:00

Local do Certame: PRAÇA VIDAL DE NEGREIROS, 276, 1º ANDAR, CENTRO.

Jurisdição: Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa

Documento TCE nº: [24667/19](#)

Número da Licitação: 04008/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de refeições prontas (quentinhas) e lanches, para o atendimento da prefeitura municipal de João Pessoa (secretarias, órgãos, fundações e autarquias), conforme condições e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Data do Certame: 12/04/2019 às 10:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Valor Estimado: R\$ 6.274.524,80

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: [24715/19](#)

Número da Licitação: 00024/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEIXES, DESTINADO A DOAÇÃO ÀS PESSOAS CARENTES NA SEMANA SANTA DO ANO DE 2019

Data do Certame: 10/04/2019 às 13:00

Local do Certame: ANEXO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/04/2019:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Documento TCE nº: [23420/19](#)

Número da Licitação: 00005/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, para a prestação de serviços de pagamento, com exclusividade, de salários, proventos e vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES, bem como aqueles admitidos durante o prazo de execução do Contrato; concessão de empréstimo consignado, em conformidade com o Termo de Referência – Anexo I, parte integrante deste Edital, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/04/2019:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Documento TCE nº: [23420/19](#)

Número da Licitação: 00005/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, para a prestação de serviços de pagamento, com exclusividade, de salários, proventos e vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES, bem como aqueles admitidos durante o prazo de execução do Contrato; concessão de empréstimo consignado, em conformidade com o Termo de Referência – Anexo I, parte integrante deste Edital, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores.